



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.461 - SP (2018/0142716-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : MICHELLE MARTINS ROCHA
ADVOGADO : MICHELLE MARTINS ROCHA - SP311657
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J DOS S O

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Hipótese na qual a prisão encontra-se suficientemente fundamentada com base na gravidade dos delitos, em que o paciente, aproveitando-se da relação de proximidade que mantinha com vítima, na condição de seu padrasto, teria praticado, em duas ocasiões diversas - a primeira, no ano de 2012, quando a vítima tinha apenas 8 anos de idade, e a segunda em 2016 -, os delitos imputados, na forma tentada e consumada. A possibilidade de reiteração permanece, pois o paciente continua convivendo maritalmente com a mãe das crianças (atualidade), consoante registrado no relatório deste acórdão.

4. Relata a denúncia que, na primeira vez, a vítima, que dormira assistindo televisão, acordou com o paciente tocando sua vagina e seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seios. Este disfarçou a conduta e disse a ela que voltasse a dormir, sendo que quando ela acordou novamente, estava nua. Na segunda ocasião, o paciente teria pedido para fazer sexo oral na vítima, que negou veementemente. Não obstante, teria levado-a ao quarto, jogado-a na cama e tentado despí-la, sendo que ela somente conseguiu escapar com a ajuda de seu irmão de 6 anos de idade, que entrou em luta corporal com o acusado e gritava muito, fazendo com que alguns homens que estavam em um bar ao lado o detivessem. Não obstante, no mesmo dia, o paciente teria ainda insistido, oferecendo à vítima uma pizza em troca de sexo oral e conjunção carnal, tendo a vítima, aos berros, negado a oferta e ido para a casa de sua avó, onde vive até hoje.

5. A conduta, por si só revestida de repugnância, revela reprovabilidade que extrapola o tipo penal, na medida em que o paciente teria se prevalecido da relação de proximidade com a vítima, sendo esta sua enteada. Chama atenção, ainda, o fato de que o paciente teria tentado o delito sexual na segunda ocasião diante do irmão da vítima, de apenas 6 anos de idade, chegando a despí-la parcialmente, o que reveste a conduta de gravidade concreta.

6. Por outro lado, é de se considerar que as condutas descritas apresentam, entre si, relevante lapso temporal, circunstância que incrementa, em tese, os indicativos de sua periculosidade, uma vez que o interregno demonstra que tais impulsos são arraigados e duradouros, e permite concluir que a prisão é necessária para impedir a reiteração delitiva.

7. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

8. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.461 - SP (2018/0142716-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : MICHELLE MARTINS ROCHA
ADVOGADO : MICHELLE MARTINS ROCHA - SP311657
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J DOS S O

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de J. DOS S. O. contra acórdão da 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2004927-48.2018.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente, acusado da suposta prática dos delitos tipificados no art. 217-A, nas modalidades consumada e tentada, c/c art. 266, inciso II, do Código Penal, contra sua enteada, então com apenas 8 anos de idade, e novamente quando esta tinha 13 anos de idade.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 17/22):

PRISÃO PREVENTIVA. Prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Existência, ademais, de outros fortes elementos indicadores da periculosidade do agente. Elementos favoráveis ao réu. Irrelevância. Encarceramento provisório. Possibilidade.

- Presentes indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva, pressupostos necessários para a manutenção da custódia cautelar, ex vi do art. 312 do CPP, deve ser mantida a prisão preventiva do réu quando as circunstâncias da prisão e a conduta adotada pelo acusado indicam sua periculosidade e, além disso, não há dados que enfraqueçam os elementos justificantes da prisão processual.

No presente *writ*, a defesa ressalta que o paciente é primário, com bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, sendo que sempre compareceu a todos os atos do processo e não mais teve contato com a vítima. Destaca que a mãe da criança continua a conviver com ele, por acreditar em sua inocência. Sustenta que não existem fundamentos idôneos para justificar a segregação, e que esta foi decretada com base na gravidade do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 40/41.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, acaso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 45/49).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.461 - SP (2018/0142716-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 28/29):

VIII. Decreto a prisão preventiva do acusado atendendo ao requerido pelo Ministério Público - fls. 48, item III, diante da prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de materialidade e indícios de autoria delitiva. Adequação e necessidade decorrentes da natureza do delito em epígrafe, anotando-se que há necessidade de decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o acusado pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa. O réu mantinha estreita relação com a vítima, uma vez que era sua enteada e contava, na data dos fatos, com apenas 8 (oito) anos de idade, o que indica maior vilania em sua conduta, sendo indispensável o encarceramento para a garantia da ordem pública, instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, em caso de condenação. Fundamenta-se, pois, a prisão preventiva no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.

O Tribunal a quo, por sua vez, manteve a prisão tecendo as seguintes considerações (e-STJ fls. 17/22):

A ordem não merece concessão.

Cumpre consignar, em primeiro lugar, que a análise de algumas das questões levantadas pela i. impetrante, em especial a inocência do paciente, implica discussão de mérito que demanda análise de prova incabível por esta via, a qual deverá ser feita quando do julgamento de mérito, após a regular instrução processual, em que as partes poderão usar de todos os meios de prova admitidos a fim de formar o livre convencimento do juízo.

No mais, incabível a revogação da prisão preventiva do paciente.

Como é cediço, o sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, CPC).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a ultima ratio na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, tendo em vista a prova colhida até o momento e, em especial, as declarações da vítima.

Somado a isso, evidente que a liberdade do paciente oferece risco concreto à ordem pública.

Ao contrário do alegado, de acordo com a documentação apresentada pela d. autoridade judiciária, há evidentes indícios de que o paciente, em liberdade, poderá colocar em risco a ordem pública, vez que o crime imputado é gravíssimo e de grande repercussão social; ademais, há indícios consistentes de sua periculosidade, pois o crime foi cometido contra uma menor de 14 anos e o agente valeu-se da sua condição de padrasto da vítima para praticar o delito.

Além disso, a instrução processual reclama a custódia do autuado, que, ante a situação acima descrita, poderia intimidar a vítima e sua família, de modo a dificultar senão prejudicar a colheita da prova.

Há que se considerar, ainda, que a pena a ser fixada dificilmente permitirá benefícios ou outro regime prisional inicial que não o fechado, devendo a sociedade ser resguardada, desde já, do convívio com elementos de periculosidade.

Importante ressaltar que a presunção de inocência e a liberdade provisória, apesar de constituírem a regra no nosso sistema processual penal, admitem exceção, desde que presentes motivos razoáveis para a decretação da custódia cautelar, o que ocorre no presente caso.

Neste passo, a presença dos predicados minimamente necessários para obtenção da liberdade provisória não se prestam para alcançar o fim que se espera deste writ, já que não suplantam a necessidade da custódia provisória.

Destarte, foi justificadamente decretada a prisão preventiva do paciente e as razões de convencimento do d. magistrado permanecem válidas, não se configurando o constrangimento ilegal suscitado, devendo ser mantida a custódia cautelar do paciente.

Cumprido verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente *habeas corpus*.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório na decisão e no acórdão transcritos.

No caso, a prisão encontra-se suficientemente fundamentada com base na gravidade do delito, em que o paciente, aproveitando-se da relação de proximidade que mantinha com vítima, na condição de seu padrasto, teria praticado, em duas ocasiões diversas - a primeira, no ano de 2012, quando a vítima tinha apenas 8 anos de idade, e a segunda em 2016 -, os delitos imputados, na forma tentada e consumada.

Relata a denúncia que, na primeira vez, a vítima, que dormira assistindo televisão, acordou com o paciente tocando sua vagina e seus seios. Este disfarçou a conduta e disse a ela que voltasse a dormir, sendo que quando ela acordou novamente, estava nua.

Na segunda ocasião, o paciente teria pedido para fazer sexo oral na vítima, que negou veementemente. Não obstante, teria levado-a ao quarto, jogado-a na cama e tentado despí-la, sendo que ela somente conseguiu escapar com a ajuda de seu irmão de 6 anos de idade, que entrou em luta corporal com o acusado e gritava muito, fazendo com que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguns homens que estavam em um bar ao lado o detivessem. Não obstante, no mesmo dia, o paciente teria ainda insistido, oferecendo à vítima uma pizza em troca de sexo oral e conjunção carnal, tendo a vítima, aos berros, negado a oferta e ido para a casa de sua avó, onde vive até hoje.

A conduta, por si só revestida de repugnância, revela reprovabilidade que extrapola o tipo penal, na medida em que o paciente teria se prevalecido da relação de proximidade com a vítima, sendo esta sua enteada. Chama atenção, ainda, o fato de que o paciente teria tentado o delito sexual na segunda ocasião diante do irmão da vítima, de apenas 6 anos de idade, chegando a despi-la parcialmente, o que reveste a conduta de gravidade concreta.

Por outro lado, é de se considerar que as condutas descritas apresentam, entre si, relevante lapso temporal, circunstância que incrementa, em tese, os indicativos de sua periculosidade, uma vez que o interregno demonstra que tais impulsos são arraigados e duradouros, e permite concluir que a prisão é necessária para impedir a reiteração delitiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 580 DO CPP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Na hipótese, a liberdade dos pacientes acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada devidamente fundamentada a sentença em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a imprescindibilidade de proteção da vítima e seus familiares, aliado à gravidade concreta do crime imputado ao Paciente - estupro de vulnerável.

IV - Se o pedido de extensão da liberdade provisória ora veiculado no presente mandamus já foi apreciado por esta Corte quando do julgamento do HC n. 367.605/RJ, resta esse sem objeto.

Habeas corpus não conhecido. (HC 363.711/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A PRISÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada se presentes determinadas circunstâncias, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, que demonstrem concretamente a sua necessidade e adequação.

2. A justificação da prisão preventiva por periculosidade concreta do agente de crime sexual, demonstrada pela forma audaciosa com que agiu o acusado, que se valeu da confiança e da proximidade com a família da vítima para facilitar a prática do crime, é admissível valoração dos fatos e fundamento jurídico suficiente para a custódia cautelar.

3. Recurso ordinário improvido. (RHC 49.900/DF, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 04/09/2014, DJe 17/09/2014)

Finalmente, convém consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

Nesse sentido, trago à colação alguns precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. APREENSÃO DE OBJETOS UTILIZADOS NO PREPARO E DISSEMINAÇÃO DE DROGAS. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILÍCITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.

2. A variedade - cocaína e maconha -, a natureza mais nociva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas ao envolvimento de um adolescente na conduta criminosa, bem como à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, são circunstâncias que indicam a periculosidade social do recorrente e o risco de continuidade na prática criminosa, caso libertado, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 65.595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa em tese praticada contra adolescente de 13 anos, enteada do suposto ofensor.

4. Ademais, o decreto prisional está fundamentado no fato de o paciente possuir histórico de envolvimento em crimes contra a dignidade sexual, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015) 6. Afigura-se incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 424.572/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DA AÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO DE FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade concreta da ação - teria estuprado sua enteada, uma criança de 11 anos, inclusive fazendo uso da força física para praticar o crime - e pelo risco de reiteração em práticas criminosas, porquanto, segundo consta do decreto, não teria sido o primeiro abuso sofrido pela vítima, bem ainda o fato de que o recorrente responde a outro processo também pela prática do crime de estupro de vulnerável. Ademais, esteve foragido por 5 dias. Prisão preventiva mantida, nos termos do art. 312 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que nega provimento. (RHC 95.079/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

Assim, diante de todo o exposto, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado.

Desse modo, **não conheço** do writ.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0142716-9

HC 454.461 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00769977820178260050 2017001152 20180000136521 769977820178260050 8062017

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MICHELLE MARTINS ROCHA
ADVOGADO : MICHELLE MARTINS ROCHA - SP311657
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J DOS S O

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.